



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXIV DCL N° 139

Brasília, terça-feira, 4 de agosto de 2015

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Celina Leão

Vice-Presidente: Liliane Roriz

1º Secretário: Raimundo Ribeiro - Suplente: Agaciel Maia

2º Secretário: Julio Cesar - Suplente: Lira

3º Secretário: Bispo Renato Andrade - Suplente: Rodrigo Delmasso

Corregedor: Dr. Michel

Ouvidor: Lira

Proc. Esp. da Mulher: Telma Rufino

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Sandra Faraj Vice-Presidente: Chico Leite Robério Negreiros Raimundo Ribeiro Bispo Renato Andrade	Prof. Israel Chico Vigilante Rafael Prudente Liliane Roriz Lira

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Agaciel Maia Vice-Presidente: Rafael Prudente Prof. Israel Julio Cesar Wasny de Roure	Telma Rufino Dr. Michel Joe Valle Bispo Renato Andrade Chico Leite

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Luzia de Paula Vice-Presidente: Cristiano Araújo Liliane Roriz Prof. Israel Chico Leite	Julio Cesar Robério Negreiros Juarezão Sandra Faraj Chico Vigilante

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Chico vigilante Vice-Presidente: Dr. Michel Raimundo Ribeiro Joe Valle Julio César	Chico Leite Robério Negreiros Juarezão Prof. Reginaldo Veras Luzia de Paula

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Ricardo Vale Vice-Presidente: Wellington Luiz Agaciel Maia Lira Telma Rufino	Wasny de Roure Cristiano Araújo Raimundo Ribeiro Rodrigo Delmasso Liliane Roriz

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Telma Rufino Vice-Presidente: Ricardo Vale Wellington Luiz Prof. Reginaldo Veras Lira	Agaciel Maia Wasny de Roure Cristiano Araújo Joe Valle Julio Cesar

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Prof. Reginaldo Veras Vice-Presidente: Juarezão Rafael Prudente Luzia de Paula Wasny de Roure	Prof. Israel Raimundo Ribeiro Dr. Michel Rodrigo Delmasso Ricardo Vale

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Robério Negreiros Vice-Presidente: Sandra Faraj Juarezão Bispo Renato Andrade Dr. Michel	Rafael Prudente Prof. Reginaldo Veras Agaciel Maia Luzia de Paula Wellington Luiz

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes
Presidente: Cristiano Araújo Vice-Presidente: Rodrigo Delmasso Liliane Roriz Joe Valle Chico Vigilante	Wellington Luiz Lira Telma Rufino Sandra Faraj Ricardo Vale

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	
Titulares	Suplentes
Presidente: Joe Valle Vice-Presidente: Rodrigo Delmasso Rafael Prudente Telma Rufino Chico Leite	Prof. Reginaldo Veras Bispo Renato Andrade Robério Negreiros Agaciel Maia Ricardo Vale

atualizado em 5/6/2015

Sumário

Redações Finais.....	2
Comissões	17
Atos Administrativos	28

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 572, DE 2011

~

REDAÇÃO FINAL

Estabelece critérios e horários para manifestações ao longo da Via do Eixo Monumental.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada, nos termos desta Lei, a livre manifestação nas vias públicas do Distrito Federal, obedecidos critérios e horários para viabilizar o direito de ir e vir do cidadão.

Art. 2º As manifestações a ser realizadas devem ser comunicadas no prazo mínimo de 48 horas à Secretaria de Segurança Pública, a fim de serem tomadas todas as providências necessárias à segurança dos manifestantes e à organização do fluxo dos veículos nos locais.

Art. 3º Para realização de manifestações, os participantes devem efetuar a concentração pública próxima à área do evento, em local a ser definido pelos órgãos de segurança, para evitar o menor transtorno possível ao trânsito do local.

Art. 4º As manifestações ao longo do Eixo Monumental devem ocorrer, preferencialmente, no canteiro central.

Art. 5º Não havendo condições para a utilização na forma prevista no art. 4º, são permitidas manifestações ao longo do Eixo Monumental, desde que não ocupem mais do que uma faixa de rolamento da via, sem que haja cruzamento entre uma faixa e outra, exceto nas faixas de pedestres.

Art. 6º É vedada a realização de manifestações por meio de carreata, passeata, marchas e qualquer outra da mesma natureza nas vias públicas de grande fluxo nos horários de trânsito intenso.

§ 1º Considera horário de trânsito intenso aquele compreendido entre 7h e 9h e entre 17h30 e 19h30.

§ 2º O Poder Executivo deve definir as vias públicas passíveis de aplicação da restrição imposta neste artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 1.626, DE 2013

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a inclusão no calendário oficial do Distrito Federal do Dia do Servidor de Trânsito.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial do Distrito Federal o Dia do Servidor de Trânsito, a ser comemorado anualmente no dia 25 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 2013

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

§ 4º Terão prioridade as famílias inscritas no programa previsto nesta Lei que possuam pelo menos 1 membro do grupo familiar assistido pelo Programa de Internação Domiciliar da Secretaria de Saúde, previsto na Lei nº 4.973, de 26 de novembro de 2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 1.739, DE 2013

REDAÇÃO FINAL

Inclui o Mês da Tisiologia e da Pneumologia no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Mês da Tisiologia e da Pneumologia.

Parágrafo único. O evento referido no *caput* é comemorado anualmente no mês de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 1.897, DE 2014

REDAÇÃO FINAL

Institui o Estatuto do Parto Humanizado no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Parto Humanizado com o objetivo de assegurar melhor assistência às mulheres em seu período gravídico-puerperal nas instituições públicas e privadas de saúde do Distrito Federal.

Art. 2º O parto humanizado compreende os seguintes direitos da mulher em seu período gravídico-puerperal:

I – ter a sua privacidade respeitada e ser tratada com dignidade;

II – ser ouvida, ter suas dúvidas esclarecidas e receber todas as informações e explicações que desejar, em especial as que impedem opção pelo parto normal, quando couber;

III – dispor de acompanhante de sua escolha, independentemente do sexo, durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto;

IV – escolher a melhor posição durante o trabalho de parto e, para o parto, ser incentivada a adotar posições como sentada ou de cócoras, mais favoráveis à boa evolução do parto;

V – ter acesso a métodos não farmacológicos para conforto e alívio da dor, como massagens, banhos, cavalinho, bola, entre outros;

VI – não ser submetida, bem como seu bebê, a intervenções e procedimentos desnecessários;

VII – receber apoio físico e emocional de doula durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto, sempre que solicitar;

VIII – estando seu bebê sadio, ser-lhe facultado contato pele a pele precoce e prolongado com seu bebê logo após o nascimento e ser-lhe propiciadas condições para amamentação na primeira hora de vida, ainda no local do parto.

§ 1º A presença da doula deve ser considerada independente da do acompanhante e não acarreta ônus adicional à instituição.

§ 2º A atuação da doula (registro de ocupação nº 3221-35) tem como base as atribuições descritas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º A presença do acompanhamento na enfermaria, no quarto ou no apartamento obedece aos seguintes requisitos:

I – é precedida de informação da mulher grávida à direção do estabelecimento, indicando nome, endereço e grau de parentesco da pessoa designada;

II – no caso de serviço privado, todo e qualquer pagamento de despesa decorrente desse acompanhamento é efetuado pelo acompanhante, sem quaisquer ônus para o estabelecimento hospitalar, inclusive aqueles relativos às refeições;

III – os atos praticados pelo acompanhante nas dependências da instituição são de sua inteira responsabilidade.

Art. 4º A assistência à mulher em trabalho de parto e durante o parto é realizada por médico obstetra, enfermeiro obstetra e técnico de enfermagem, com apoio de doula, quando solicitado.

Parágrafo único. Na Casa de Parto, a equipe responsável é composta por enfermeiro obstetra e por técnico de enfermagem.

Art. 5º As atividades educativas e os cursos pré-natais incluem orientações sobre parto e pós-parto humanizados, extensivas aos futuros acompanhantes.

Parágrafo único. A mulher grávida deve ser incentivada a fazer plano de seu parto, sendo este comunicado à equipe de atendimento ao seu parto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 3.090, de 9 dezembro de 2002.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 2.026, DE 2014

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre atividades dos profissionais de administração ou com habilitação específica registrados no Conselho Regional de Administração e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As atividades dos profissionais de administração ou com habilitação compreendem, entre outras, aquelas relacionadas a suprimento e logística, gestão de pessoas, gestão estratégica, gestão orçamentária e financeira, gestão de processos, gestão de projetos, gestão da informação, *marketing* e arquitetura organizacional.

Art. 2º No desempenho das atividades, os profissionais devem ter formação em administração ou habilitação técnica devidamente regulamentada pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 3º A atividade de suprimento e logística compreende todo esforço de aquisição, transporte, armazenamento e distribuição de materiais e bens adquiridos pelos órgãos do Governo do Distrito Federal.

Art. 4º A atividade de gestão de pessoas compreende as ações de organização, recrutamento, capacitação, motivação, mapeamento de competências, proposição de promoções e demais atribuições inerentes à vida funcional dos servidores.

Art. 5º A atividade de gestão estratégica compreende a definição de metodologia de planejamento estratégico, as atividades de planejamento estratégico e de implementação do planejamento, a medição dos resultados do planejamento e a tomada de ações corretivas significantes entre os resultados reais e planejados.

Art. 6º A atividade de gestão orçamentária compreende a elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, com a validação dos dados estatísticos, em conformidade com o planejamento estratégico do órgão e a avaliação dos resultados alcançados no período, e é compartilhada com profissionais de outras áreas.

Art. 7º A atividade de gestão financeira compreende o processo de precificação dos insumos e de avaliação dos resultados conforme os dados contábeis e conjecturais produzidos pelos profissionais competentes, e é compartilhada entre administradores, economistas e contadores.

Art. 8º A atividade de gestão de processos compreende a proposição de metodologia de mapeamento, o monitoramento dos indicadores e a melhoria contínua dos processos.

Art. 9º A atividade de gestão de projetos compreende a proposição de metodologias de gerenciamento, a priorização, a aprovação de planos, o monitoramento de indicadores, a capacitação em gerenciamento e a definição de padrões de gestão.

Art. 10. A atividade de gestão da informação compreende as ações voltadas a gerenciamento, guarda e definição de padrões de gestão dos bancos de dados públicos do Distrito Federal.

Art. 11. A atividade relacionada ao *marketing* compreende os estudos das variáveis econômicas, demográficas, culturais, tecnológicas e político-legais que influenciam o processo produtivo e os produtos oferecidos pelos órgãos.

Art. 12. A atividade que envolve a arquitetura organizacional compreende a elaboração de organogramas, fluxogramas e funcionogramas, a definição de competências e atribuições regimentais, o mapeamento de força de trabalho, a alocação de força de trabalho e o mapeamento de competências.

Art. 13. Os órgãos da administração direta e indireta devem estabelecer processo de governança corporativa e institucional com validação de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Administração.

Art. 14. Nos órgãos da administração direta e indireta que tenham em suas carreiras a especialidade de administrador, as atividades definidas nesta Lei devem ser desenvolvidas por servidores públicos com formação em administração, com registro no Conselho Regional de Administração, após aprovação em concurso público.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Semana da Família.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Distrito Federal, a Semana da Família, a ser comemorada, anualmente, na segunda semana do mês de maio.

Parágrafo único. O evento de que trata o *caput* passa a integrar o calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º O evento de que trata esta Lei é dedicado ao desenvolvimento de ações de natureza educativa e formativa, além de realização de atividade de debates e informações relacionadas ao tema.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Cria o Programa de Estratégias para inserção de dependentes químicos no mercado de trabalho, na forma que menciona.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Estratégias para a inserção dos dependentes químicos no mercado de trabalho, com reserva mínima de 1% do total de vagas nos contratos de qualquer natureza do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. As empresas enquadradas a Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ficam excluídas do programa de que trata o *caput*.

Art. 2º Para participação no Programa, o dependente químico deve:

I – estar cumprindo o seu plano individual de tratamento junto a uma instituição pública devidamente credenciada no Sistema de Apoio Psicossocial – CAPS;

II – atender aos requisitos básicos da empresa em que seja contratado;

III – cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante.

Art. 3º Ficam as Secretarias de Estado de Saúde, de Desenvolvimento Humano e Social e de Trabalho e Empreendedorismo responsáveis pela execução desta Lei, podendo firmar parcerias com instituições públicas ou privadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. É totalmente facultativa a participação dos dependentes químicos neste Programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia do Atleta.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia do Atleta, a ser celebrado no dia 10 de fevereiro de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 225, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Reconhece a vaquejada como modalidade esportiva no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, no Distrito Federal, a vaquejada como modalidade esportiva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Festa Genuína.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Festa Genuína, a ser comemorada anualmente no mês de julho, a qual passa a constar do calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 240, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Inclui o evento Brasília Capital Fitness no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o evento Brasília Capital Fitness.

Parágrafo único. O evento de que trata o *caput* realiza-se, anualmente, no mês de setembro.

Art. 2º O Poder Público adotará as providências necessárias à divulgação e ao apoio à organização do evento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 452, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de atestados médicos digitais em toda a rede hospitalar pública e privada e pelos médicos em geral no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da emissão de atestados médicos digitais, denominados e-Atestados, em toda a rede hospitalar pública e privada e pelos médicos em geral no Distrito Federal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, pode ser emitido o atestado em papel.

Art. 2º Os hospitais públicos e privados e os médicos devem se adaptar à exigência constante do art. 1º no prazo máximo de 1 ano a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º Os atestados digitais devem ser certificados por órgãos oficiais.

Art. 4º A infração às disposições desta Lei acarreta multa estipulada pelo decreto regulamentador.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 458, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Estabelece que, em compras e contratações de bens e serviços, qualquer que seja a modalidade de licitação, o valor a ser pago não seja superior à média de preços do mercado, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a realização de compras ou a contratação de bens e serviços, no âmbito do Distrito Federal, por qualquer das modalidades de licitação, por preço superior à média praticada no mercado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos contratos a ser renovados a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º Na formação do preço médio praticado pelo mercado, devem ser utilizados os seguintes parâmetros:

I – relatório de pesquisa de preço de produtos, com base nas informações da Nota Fiscal Eletrônica – NFe;

II – preços públicos referentes a aquisições ou contratações similares realizadas pelo Distrito Federal ou órgãos federais;

III – pesquisa publicada em mídia ou *site* especializado ou de domínio amplo;

IV – pesquisa junto a fornecedores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a compras ou contratações de bens e serviços em que haja tabelamento oficial do Distrito Federal ou da União fixando valores mínimos e máximos.

Art. 3º Fica vedada, no âmbito do Distrito Federal, a adesão à ata de registro de preços de municípios.

Art. 4º Os dados dos preços médios de produtos e serviços devem ser consolidados e disponibilizados pelos órgãos da administração direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal, para efeito de governança e transparência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Concede remissão, não incidência e isenção dos débitos administrativos distritais das entidades religiosas de qualquer culto e das entidades de assistência social.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam remetidos os débitos administrativos distritais das entidades religiosas de qualquer culto e das entidades de assistência social cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º Fica concedida isenção às entidades religiosas de qualquer culto e às entidades de assistência social relativamente aos débitos administrativos distritais ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º Fica declarada a não incidência dos débitos administrativos distritais das entidades religiosas de qualquer culto e das entidades de assistência social dos fatos geradores ocorridos no exercício de 2015.

Art. 4º Consideram-se:

I – entidades religiosas de qualquer culto as entidades que:

- a) desenvolvem atividades de organizações religiosas;
- b) funcionam como igreja, mosteiro, convento ou similar;
- c) realizam catequese, celebrações ou organizações de cultos;

II – entidades de assistência social as entidades que:

a) prestam atividades de assistência social gratuita de atenção à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência, ao dependente químico ou a pessoas que comprovadamente vivam em situação de necessidade ou risco;

b) preenchem, quanto ao seu funcionamento, os requisitos estabelecidos pela Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º Consideram-se débitos administrativos distritais:

I – para efeitos do art. 1º, os débitos:

- a) cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014;
- b) passíveis de inscrição ou inscritos como dívida ativa não tributária do Distrito Federal;

II – para efeitos do art. 2º, os débitos:

- a) cujo fato gerador ocorra a partir de 1º de janeiro de 2016;
- b) passíveis de inscrição ou inscritos como dívida ativa não tributária do Distrito Federal;

III – para efeitos do art. 3º, os débitos:

a) cujo fato gerador ocorra no exercício de 2015;

b) passíveis de inscrição ou inscritos como dívida ativa não tributária do Distrito Federal.

Parágrafo único. Considera-se dívida ativa não tributária do Distrito Federal:

I – qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei a órgão ou entidade do Distrito Federal, suas autarquias e fundações;

II – a dívida assim classificada no art. 39 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à inclusão do impacto orçamentário pelo Poder Executivo nas respectivas leis orçamentárias.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Estabelece regras para o combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Público deve implementar regras de combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar.

Parágrafo único. São considerados violência contra a comunidade escolar atos e gestos agressivos promovidos de forma física ou moral contra quaisquer de seus membros ocorridos no interior, nas imediações ou nos deslocamentos ou relacionados às instituições educacionais públicas ou privadas do Distrito Federal.

Art. 2º Consideram-se, para efeito desta Lei, membros da comunidade escolar da educação básica do sistema de ensino do Distrito Federal:

I – estudantes matriculados em unidades escolares;

II – mães, pais ou responsáveis dos estudantes;

III – profissionais de educação em exercício nas unidades escolares;

IV – demais profissionais em exercício nas unidades escolares.

Art. 3º Os órgãos de combate à violência escolar devem, prioritariamente, promover:

I – registro da ocorrência contra membros da comunidade escolar;

II – sistematização e divulgação de medidas e soluções eficazes no combate à violência escolar;

III – implantação de programas educacionais e sociais voltados à formação de cultura de paz no ambiente escolar;

IV – prestação de assessoramento às escolas consideradas vulneráveis à violência escolar;

V – apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. São considerados órgãos permanentes de combate à violência escolar, entre outros previstos no regulamento desta Lei:

I – os de educação;

II – os de justiça e cidadania;

III – os de segurança pública;

IV – a Defensoria Pública;

V – o Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 4º Fica instituída a Central Permanente de Combate à Violência Escolar.

Parágrafo único. A Central Permanente de Combate à Violência Escolar deve receber, monitorar e gerenciar as ocorrências contra membro da comunidade escolar, subsidiando com informações os órgãos permanentes de combate à violência escolar citados no art. 3º, parágrafo único.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 501, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a incorporação do percentual de 11,98% na tabela de remuneração dos cargos e das funções dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incorporado, na tabela de remuneração dos cargos e das funções dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, na forma do Anexo Único desta Lei, o percentual de 11,98% percebido em decorrência de decisão judicial ou de decisão administrativa.

Art. 2º A Gratificação de Fiscalização de Controle Externo – GFIS e a Gratificação de Apoio às Atividades de Controle Externo – GADACE, previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 3.166, de 4 de julho de 2003, e calculadas na forma do art. 36 da Lei nº 4.356, de 3 de julho de 2009, têm seus valores integralmente incorporados ao vencimento básico da tabela de remuneração dos servidores efetivos, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Parágrafo único. A tabela de remuneração atualizada de acordo com a incorporação das gratificações descritas no *caput* deve ser publicada pelo TCDF.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

ANEXO ÚNICO

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA
				(com a Incorporação dos 11,98%)
AUXILIAR DE ADM. PÚBLICA (cargos em extinção)				
Classe	Padrão	VENCIMENTO	Diferença 11,98%	VENCIMENTO
A	1	2.773,56	332,27	3.105,83
	2	2.842,90	340,58	3.183,49
	3	2.913,97	349,09	3.263,05
	4	2.986,81	357,82	3.344,64
	5	3.061,48	366,77	3.428,26
	6	3.138,03	375,93	3.513,95
B	7	3.263,55	390,97	3.654,52
	8	3.345,13	400,75	3.745,88
	9	3.428,77	410,77	3.839,55
	10	3.514,48	421,04	3.935,53
	11	3.602,35	431,56	4.033,92
	12	3.692,41	442,35	4.134,76
ESP	13	3.840,10	460,04	4.300,13
	14	3.936,10	471,55	4.407,66
	15	4.034,50	483,33	4.517,84
	16	4.135,37	495,42	4.630,79
	17	4.238,75	507,80	4.746,56
	18	4.344,72	520,50	4.865,23
SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA
				(com a Incorporação dos 11,98%)
AUXILIAR DE ADM. PÚBLICA (cargos em extinção)				
Classe	Padrão	VENCIMENTO	Diferença 11,98%	VENCIMENTO
A	8	3.345,13	400,75	3.745,88
	9	3.428,77	410,77	3.839,55
	10	3.514,48	421,04	3.935,53
	11	3.602,35	431,56	4.033,92
	12	3.692,41	442,35	4.134,76
	13	3.840,10	460,04	4.300,13
B	14	3.936,10	471,55	4.407,66
	15	4.034,50	483,33	4.517,84
	16	4.135,37	495,42	4.630,80
	17	4.238,75	507,80	4.746,56

ESP	18	4.344,72	520,50	4.865,23
	19	4.518,52	541,32	5.059,84
	20	4.631,48	554,85	5.186,33
	21	4.747,26	568,72	5.315,98
	22	4.865,94	582,94	5.448,88
	23	4.987,59	597,51	5.585,10
	24	5.112,29	612,45	5.724,73
	25	5.240,10	627,76	5.867,86

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA (Após a Incorporação dos 11,98%)
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO e TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA				
Classe	Padrão	VENCIMENTO	Diferença 11,98%	VENCIMENTO
A	27	5.505,38	659,54	6.164,92
	28	5.725,58	685,92	6.411,50
	29	5.868,72	703,07	6.571,78
	30	6.015,44	720,65	6.736,09
	31	6.165,83	738,67	6.904,49
	32	6.319,97	757,13	7.077,10
B	33	6.477,97	776,06	7.254,02
	34	6.737,09	807,10	7.544,20
	35	6.905,51	827,28	7.732,80
	36	7.078,16	847,96	7.926,12
	37	7.255,11	869,16	8.124,28
	38	7.436,49	890,89	8.327,37
ESP	39	7.622,40	913,16	8.535,57
	40	7.812,96	935,99	8.748,95
	41	8.008,29	959,39	8.967,68
	42	8.208,49	983,38	9.191,87
	43	8.536,83	1.022,71	9.559,54
	44	8.750,25	1.048,28	9.798,52
SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA (Após a Incorporação dos 11,98%)
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO e ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA				
Classe	Padrão	VENCIMENTO	Diferença 11,98%	VENCIMENTO
A	46	9.193,23	1.101,35	10.294,58
	47	9.423,06	1.128,88	10.551,94
	48	9.658,64	1.157,10	10.815,74
	49	10.044,99	1.203,39	11.248,38
	50	10.296,11	1.233,47	11.529,58
	51	10.553,52	1.264,31	11.817,83
B	52	10.817,35	1.295,92	12.113,27
	53	11.087,79	1.328,32	12.416,10
	54	11.364,98	1.361,52	12.726,51
	55	11.649,10	1.395,56	13.044,67
	56	11.940,33	1.430,45	13.370,79
	57	12.238,84	1.466,21	13.705,05
ESP	58	12.728,39	1.524,86	14.253,26
	59	13.046,60	1.562,98	14.609,58
	60	13.372,76	1.602,06	14.974,83
	61	13.707,09	1.642,11	15.349,20
	62	14.049,76	1.683,16	15.732,92
	63	14.401,00	1.725,24	16.126,24

SITUAÇÃO ANTERIOR						SITUAÇÃO NOVA			
						(Após a incorporação dos 11,98%)			
NÍVEL	Venc. Básico	Rep. Mensal	TOTAL	Diferença 11,98%	Total Bruto	NÍVEL	Venc. Básico	Rep. Mensal	TOTAL
CNE 2	4.281,03	11.627,63	15.908,65	1.905,86	17.814,51	CNE 2	4.793,89	13.020,62	17.814,51
CNE 1	3.849,74	10.456,21	14.305,95	1.713,85	16.019,80	CNE 1	4.310,94	11.708,86	16.019,80
CC-6	3.442,58	9.260,66	12.703,24	1.521,85	14.225,09	CC-6	3.855,00	10.370,09	14.225,09
CC-5	2.698,98	7.590,66	10.289,63	1.232,70	11.522,33	CC-5	3.022,31	8.500,02	11.522,33
CC-4	2.434,63	6.826,05	9.260,67	1.109,43	10.370,10	CC-4	2.726,30	7.643,81	10.370,10
CC-3	1.840,02	5.661,10	7.501,12	898,63	8.399,76	CC-3	2.060,46	6.339,30	8.399,76
CC-2	1.660,07	5.090,95	6.751,02	808,77	7.559,79	CC-2	1.858,95	5.700,84	7.559,79
CC-1	1.319,51	4.148,82	5.468,33	655,11	6.123,44	CC-1	1.477,58	4.645,85	6.123,44
FC-4	3.760,33	3.760,33	450,49	4.210,82	4.210,82	FC-4	4.210,82		4.210,82
FC-3	3.031,72	3.031,72	363,20	3.394,92	3.394,92	FC-3	3.394,92		3.394,92
FC-2	2.210,12	2.210,12	264,77	2.474,89	2.474,89	FC-2	2.474,89		2.474,89
FC-1	1.611,17	1.611,17	193,02	1.804,19	1.804,19	FC-1	1.804,19		1.804,19
GG-AR	3.773,44	3.773,44	452,06	4.225,50	4.225,50	GG-AR	4.225,50		4.225,50
GG-AN	2.988,29	2.988,29	358,00	3.346,29	3.346,29	GG-AN	3.346,29		3.346,29
GG-AU	2.644,58	2.644,58	316,82	2.961,40	2.961,40	GG-AU	2.961,40		2.961,40

PROJETO DE LEI Nº 506, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Recepiona a parcela extra anual prevista no art. 9º-C, § 4º, da Lei federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, devida aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde do quadro de pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica recepcionada, no âmbito do Distrito Federal, a parcela extra anual prevista no art. 9º-C, § 4º, da Lei federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, devida aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde.

Parágrafo único. Não incidem os encargos sociais sobre a parcela extra de que trata esta Lei, conforme disposto no art. 28, § 9º, e, 7, da Lei federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta dos recursos repassados pelo Governo Federal à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal, nos termos dos arts. 16 e 24 da Lei nº 5.237, de 16 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- **PROJETO DE LEI nº 320/2011**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CRISTIANO ARAÚJO, que *reconhece o Serviço Social do Transporte – SEST, como entidade de utilidade pública e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/08/15

Último Dia: 14/08/15

- **PROJETO DE LEI nº 1.154/2012**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) WASHINGTON MESQUITA, que *obriga as seguradoras de automóveis a oferecerem veículos adaptados na forma em que menciona e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 22/06/15

Último Dia: 05/08/15

- **PROJETO DE LEI nº 1.662/2013**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LUZIA DE PAULA, que *obriga os estabelecimentos públicos e particulares de saúde do Distrito Federal a manterem disponíveis para consulta pública exemplares do Código de Ética Médica e do Código de Processo Ético-Profissional.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 22/06/15

Último Dia: 05/08/15

- **PROJETO DE LEI nº 1.912/2014**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) AGACIEL MAIA, que *inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia do Deficiente Visual e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/08/15

Último Dia: 14/08/15

- **PROJETO DE LEI nº 2.076/2014**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LILIANE RORIZ, que *dispõe sobre a desobrigação dos templos de qualquer culto (organizações religiosas) quanto ao pagamento de ICMS pelo uso dos serviços de água, luz, telefone e gás no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 25/06/15

Último Dia: 10/08/15

- **PROJETO DE LEI nº 10/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LILIANE RORIZ, que *dispensa, nos casos que especifica, o pagamento de ITBI na aquisição do primeiro imóvel.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/08/15

Último Dia: 14/08/15

- **PROJETO DE LEI nº 55/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CRISTIANO ARAÚJO, que *dispõe sobre a disponibilização de espaço próprio nos sítios oficiais dos órgãos e entidades públicas do Distrito Federal para consulta sobre o andamento de documentos.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/08/15

Último Dia: 14/08/15

- **PROJETO DE LEI nº 133/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LILIANE RORIZ, que *prorroga o prazo das isenções tributárias de que trata a Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/08/15

Último Dia: 14/08/15

- **PROJETO DE LEI nº 300/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) SANDRA FARAÍ, que *dispõe sobre a publicação das súmulas dos contratos celebrados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Distrito Federal com particulares.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/08/15

Último Dia: 14/08/15

- **PROJETO DE LEI nº 338/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CRISTIANO ARAÚJO, que *dispõe sobre a transparência dos gastos com cartão corporativo.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 03/08/15****Último Dia: 14/08/15**

- **PROJETO DE LEI nº 406/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LILIANE RORIZ, que *dispõe sobre a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações com a cesta básica de alimentos.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 03/08/15****Último Dia: 14/08/15**

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 2/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LILIANE RORIZ, que *altera o § 12 do art. 4º-A da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 03/08/15****Último Dia: 14/08/15**

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 31/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) BISPO RENATO ANDRADE, que *susta o art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa nº 78, de 20 de maio de 2015, da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 29/06/15****Último Dia: 12/08/15****COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

- **PROJETO DE LEI nº 2.024/2014**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) WASNY DE ROURE, que *disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 03/08/15****Último Dia: 14/08/15**

- **PROJETO DE LEI nº 502/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) DR. MICHEL, que *altera o art. 85, da Lei nº 5.323, de 07 de março de 2014, que "dispõe sobre a prestação de serviço de táxi no Distrito Federal" e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 23/06/15****Último Dia: 06/08/15**

- PROJETO DE LEI nº 519/2015, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CRISTIANO ARAÚJO, que *cria o Balanço Popular do Governo do Distrito Federal*.

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 03/08/15****Último Dia: 14/08/15**

- PROJETO DE LEI nº 521/2015, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) DR. MICHEL, que *acresce o inciso XIV ao art. 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 03/08/15****Último Dia: 14/08/15**

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 90/2014, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) ROBÉRIO NEGREIROS, que *acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências."*, para determinar a realização de audiência periódica do presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 03/08/15****Último Dia: 14/08/15****COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- PROJETO DE LEI nº 1.654/2013, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CHICO LEITE, que *proíbe a contratação, pelos Poderes do Distrito Federal, de empresas cujos proprietários ou dirigentes sejam parlamentares ou parentes destes*.

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 03/08/15****Último Dia: 14/08/15**

- PROJETO DE LEI nº 500/2015, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) JOE VALLE E LUZIA DE PAULA, que *institui e inclui no Calendário Oficial do Distrito Federal o DIA 12 DE JUNHO COMO DIA CONTRA O TRABALHO INFANTIL*.

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 23/06/15****Último Dia: 06/08/15**

- **PROJETO DE LEI nº 501/2015**, de autoria do TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, que *dispõe sobre a incorporação do percentual de 11,98% na tabela de remuneração dos cargos e funções dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 23/06/15****Último Dia: 06/08/15**

- **PROJETO DE LEI nº 506/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CELINA LEÃO, que *recepção a parcela extra anual prevista no 4º, do art. 9-C, da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, devida aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde do quadro de pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 29/06/15****Último Dia: 12/08/15**

- **PROJETO DE LEI nº 509/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LUZIA DE PAULA, que *dispõe sobre a oferta de carteiras escolares especiais aos estudantes com deficiência nas redes públicas e particular de ensino do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 29/06/15****Último Dia: 12/08/15**

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 16/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) JULIO CÉSAR, que *altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 30/06/15****Último Dia: 13/08/15**

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 19/2015**, de autoria do PODER EXECUTIVO, que *institui o regime de previdência complementar no âmbito do Distrito Federal, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40, da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 19/06/15****Último Dia: 04/08/15**

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 20/2015, de autoria do PODER EXECUTIVO, que *estabelece a aposentadoria do servidor público distrital que exerça atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, em conformidade com o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 19/06/15****Último Dia: 04/08/15**

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 21/2015, de autoria do PODER EXECUTIVO, que *estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência, nos termos do art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 19/06/15****Último Dia: 04/08/15**

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 29/2015, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LUZIA DE PAULA, que *concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Raul Canal.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 23/06/15****Último Dia: 06/08/15**

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 30/2015, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LUZIA DE PAULA, que *concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília a Senhora Verônica Maria Firmino do Nascimento.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 23/06/15****Último Dia: 06/08/15**

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 33/2015, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CRISTIANO ARAÚJO E RAFAEL PRUDENTE, que *concede, post mortem, o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Arquiteto e Urbanista Alfredo Gastal.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 03/08/15****Último Dia: 14/08/15**

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 34/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) RODRIGO DELMASSO, que *concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao piloto Nelson Ângelo Tamsma Piquet Souto Maior.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/08/15

Último Dia: 14/08/15

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 35/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) RAFAEL PRUDENTE, que *concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Sandro Torres Avelar.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/08/15

Último Dia: 14/08/15

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA

- **PROJETO DE LEI nº 496/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) RAFAEL PRUDENTE, que *dispõe sobre a criação do Hospital do Servidor Público do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 22/06/15

Último Dia: 05/08/15

- **PROJETO DE LEI nº 499/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) BISPO RENATO ANDRADE, que *proíbe o estabelecimento que comercializa produto alimentício para consumo imediato de expor, em mesa, balcão ou qualquer suporte destinado à refeição, recipiente contendo produto que possua sódio em sua composição nutricional, como, entre outros, sal de cozinha, ketchup, mostarda e maionese.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 23/06/15

Último Dia: 06/08/15

- **PROJETO DE LEI nº 510/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LILIANE RORIZ, que *altera dispositivo da Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/06/15

Último Dia: 12/08/15

- **PROJETO DE LEI nº 511/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LILIANE RORIZ, que *inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal a feira denominada 'Moto Náutica Capital'*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/06/15

Último Dia: 12/08/15

- **PROJETO DE LEI nº 513/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) AGACIEL MAIA, que *institui a "Campanha permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão" no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/08/15

Último Dia: 14/08/15

- **PROJETO DE LEI nº 515/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CELINA LEÃO, que *declara Brasília – Brasil e Jerusalém – Israel Cidades Irmãs e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/08/15

Último Dia: 14/08/15

- **PROJETO DE LEI nº 518/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LILIANE RORIZ, que *dispõe sobre a assistência à saúde suplementar do servidor ativo, inativo, seus dependentes e pensionistas do Governo do Distrito Federal e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/08/15

Último Dia: 14/08/15

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

- **PROJETO DE LEI nº 1.976/2014**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) ROBÉRIO NEGREIROS, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados e supermercados reservarem local específico para a venda de produtos orgânicos no Distrito Federal e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 22/06/15

Último Dia: 05/08/15

- **PROJETO DE LEI nº 507/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CELINA LEÃO, que *dispõe sobre a instituição do Plano de Desenvolvimento de Turismo Sustentável na Região Administrativa da Fercal e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/06/15

Último Dia: 12/08/15

- **PROJETO DE LEI nº 508/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CELINA LEÃO, que *altera o art. 3º, da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/06/15

Último Dia: 12/08/15

- **PROJETO DE LEI nº 526/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) JULIO CÉSAR, que *dispõe sobre a denominação do Parque Ecológico Vivencial do Riacho Fundo*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/08/15

Último Dia: 14/08/15

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO GOVERNANÇA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

- **PROJETO DE LEI nº 497/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) ROBÉRIO NEGREIROS, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das Instituições Públicas do Distrito Federal em informar o consumo mensal de água e energia*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 23/06/15

Último Dia: 06/08/15

- **PROJETO DE LEI nº 498/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) RODRIGO DELMASSO, que *dispõe sobre a prestação de contas dos contratos de gestão a ser apresentada à Câmara Legislativa do Distrito Federal*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 23/06/15

Último Dia: 06/08/15

NOTA - De acordo com o art. 147, do RI/CLDF, o prazo para apresentação de emendas junto às Comissões é de dez dias úteis.

Comissão de Constituição e Justiça

COMUNICADO

De ordem da Presidente da CCJ, Deputada Sandra Faraj, fica comunicada a não realização da 16ª reunião ordinária, que seria realizada em 04 de agosto de 2015, terça-feira, às 10:30hs, na Sala de Reuniões das Comissões.

Brasília, 03 de agosto de 2015.



Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ
Matrícula n.º 14.128

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

DESIGNAÇÃO DE RELATORES

De ordem do presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, Deputado AGACIEL MAIA, nos termos do art. 78, Inciso VI, do Regimento Interno da CLDF, informamos que as proposições a seguir relacionadas foram distribuídas aos membros desta Comissão para proferirem parecer.

Prazo para parecer: 10 dias úteis

AGACIEL MAIA	RAFAEL PRUDENTE	PROF. ISRAEL	JÚLIO CESAR	WASNY DE ROURE
PLC 53/2012	PL 68/2015	PL 305/2015	PL 2024/2014	PL 1302/2012
PL 90/2014	XXXXXXXXXX	PL 391/2015	PL 521/2015	PDL 28/2015
PL 505/2015	XXXXXXXXXX	PL 502/2015	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX
PL 523/2015	XXXXXXXXXX	PL 519/2015	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX
XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	PLC 17/2015	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX


LEONIRA BERNARDES PAULINO
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF
Secretária

Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle

CONVITE

O Deputado JOE VALLE, Presidente da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, convida os Senhores Deputados, servidores desta Casa e demais interessados para a **Comissão Geral**, que discutirá a atuação dos órgãos de controle para melhoria da prestação do serviço público de saúde no DF, a se realizar no **dia 06 de agosto de 2015, quinta-feira, às 15h00, no Plenário da CLDF.**

Brasília, 03 de agosto de 2015

Atenciosamente,


THAYS MENDES FERREIRA
Secretária da Comissão de Fiscalização, Governança,
Transparência e Controle – CFGTC

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 579 DE 2015

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei distrital nº 4.342/2009, RESOLVE:

1- EXONERAR **FERNANDO JOSE BOTELHO TAVEIRA**, matrícula nº 12.989, do Cargo em Comissão de Supervisão, CL-03, da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, bem como NOMEÁ-LO para exercer o cargo de Secretário Parlamentar, SP-05, no Bloco Sustentabilidade, Trabalho e Solidariedade. (CC).

2- NOMEAR **MARIA BEATRIZ SENA BRIGNOL**, matrícula nº 12.168, para exercer o Cargo em Comissão de Supervisão, CL-03, na Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle. (CC).

Brasília, 3 de agosto de 2015.


Deputada **CELINA LEAO**
Presidente

Publicação no DCL

As matérias enviadas para publicação no DCL devem cumprir o Ato da Mesa nº 27/2007*, especialmente, os seguintes aspectos de formatação:

-  tamanho do papel A4
-  orientação na forma retrato
-  margens: superior: 4cm
esquerda: 3cm
direita e inferior: 2cm
-  alinhamento vertical superior/justificado
-  parágrafo de 1,5cm da margem esquerda
-  fonte tahoma normal tamanho 12
-  espaçamento: entre linhas: simples
antes do parágrafo: 6pt

*O Ato da Mesa Diretora nº 27, de 2007 regulamenta a formatação dos textos a serem disponibilizados em meio digital pela CLDF



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal



Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Diagramação e Arte Final: Seção de Editoração

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP: 70 094-902 – Brasília – DF – www.cl.df.gov.br